



PARECER Nº _____ **, DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.577/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, do ramo alimentício, informarem a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos, no preparo dos respectivos alimentos e dá outras providências."

Autor: Deputado MARTINS MACHADO

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ o Projeto de Lei nº 1.577/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, do ramo alimentício, informarem em seus cardápios, a utilização de produtos análogos aos lácteos no preparo dos alimentos, de forma que o consumidor tenha consciência dos ingredientes utilizados.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º, *caput*, trata da obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem aos consumidores a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos no preparo dos alimentos.

Este artigo se desdobra em 3 parágrafos. O §1º trata da definição do termo "estabelecimentos comerciais do ramo alimentício"; o §2º dispõe que a informação deverá constar no cardápio e nas publicidades, mediante uso da expressão "Este produto não é queijo". Já o §3º e seus incisos I e II, dispõem que esta lei é aplicável quando o cardápio estiver disponível em meio eletrônico, braille, áudio ou vídeo.

Dando sequência, o art. 2º delega ao Procon-DF a responsabilidade por fiscalizar o cumprimento da norma. Por fim, o art. 3º estabelece *vacatio legis* de 120 dias.

Em sua justificativa o Deputado autor defende a transparência das relações de consumo argumenta que a substituição de produtos derivados do leite por produtos industriais que tentam reproduzir suas características é recorrente e prejudicial aos consumidores e, sobretudo, aos produtores de leite.

A proposição foi lida no dia 24/11/2020; outrossim, remetida à análise de mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor - CDC e pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, a proposição recebeu parecer favorável.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria em comento prima pela transparência dentro das relações de consumo e está, portanto, relacionada ao direito do consumidor. Neste contexto, em relação à constitucionalidade, tem-se que a matéria faz parte do rol de competências legislativas distritais, haja vista ser competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, zelar pela defesa do consumidor, conforme disposições da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (grifo nosso)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - **produção e consumo;**

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" (grifo nosso)

Nesse viés, ao regular o tema de modo mais específico, o Código de Defesa do Consumidor - CDC elenca o respeito à saúde e à segurança, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo como objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, CDC), os quais são defendidos e objetivados, também, pela presente proposição.

Ademais, no que concerne a especificação dos ingredientes utilizados no preparo do alimento, mediante aviso de que determinado produto não é derivado do leite, o CDC estabelece:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Diante do exposto, com base no art. 63 do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.577/2020, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em _____ de 2021.

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 25/08/2021, às 17:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0520327** Código CRC: **981260DE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00026824/2021-14

0520327v6